


**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL (EA) ENQUANTO DIREITO CONSTITUCIONAL  
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO NORMATIVA DA EA ENTRE OS SÉCULOS  
XX E XXI**

João Gomes de Oliveira Filho<sup>A</sup>, Ana Paula Serpa Nogueira de Arruda<sup>B</sup>



ARTICLE INFO	<u>RESUMO</u>
<p><b>Article history:</b> <b>Received:</b> Jun, 18<sup>th</sup> 2024 <b>Accepted:</b> Aug, 16<sup>th</sup> 2024</p>	<p><b>Objetivo:</b> Este ensaio tem como principal objetivo apresentar a evolução normativa da EA, de maneira a entender se tal panorama significa, também, uma evolução na forma como as pessoas interagem com o meio ambiente.</p>
<p><b>Palavras-chave:</b>  Direito Ambiental; Educação Ambiental; Meio Ambiente; Docente; Políticas Públicas.</p> <div data-bbox="172 1003 480 1249" style="text-align: center;">  </div>	<p><b>Referencial Teórico:</b> A EA é regulamentada por normas legislativas (Leis) e por Provimentos Administrativos (regulamentos) advindos de Órgãos da administração pública. As Leis relacionadas à EA são de dois grupos específicos. O 1º grupo é formado por Leis que tratam da EA em sua essência e o 2º Grupo é formado por leis que tratam do tema “educação” e pontualmente retratam a EA.</p> <p><b>Método:</b> A metodologia adotada para esta pesquisa compreende a pesquisa Bibliográfica, em especial a análise da evolução legislativa sobre a educação ambiental.</p> <p><b>Resultados e Discussão:</b> Após apresentar o panorama normativos da EA entre os séculos XX e XXI, é possível chegar a alguns entendimentos, posto que, se de um lado temos uma grande quantidade de normas que tutelam a EA desde a CF/88 até tratados internacionais, temos, também, pouca ou nenhuma aplicabilidade de tal normas.</p> <p><b>Implicações da Pesquisa:</b> As implicações práticas e teóricas desta pesquisa são visíveis dada a demonstração de uma realidade extremamente preocupante. Pois se de um lado temos um conjunto normativo de qualidade inquestionável, de outro lado, temos uma transparente inaplicabilidade dessas normas.</p> <p><b>Originalidade/Valor:</b> Este estudo contribui significativamente para enriquecer a teoria e a prática da EAF, uma vez que retrata com atualidade e verdade o cenário atual da Legislação de impõe a existência da EA em Cenários Escolares.</p> <p>Doi: <a href="https://doi.org/10.26668/businessreview/2024.v9i9.4914">https://doi.org/10.26668/businessreview/2024.v9i9.4914</a></p>

**ENVIRONMENTAL EDUCATION (EA) AS BRAZILIAN CONSTITUTIONAL LAW: AN ANALYSIS  
OF THE NORMATIVE EVOLUTION OF EA BETWEEN THE 20TH AND 21ST CENTURIES**

**ABSTRACT**

**Objective:** There is a unanimous understanding among scholars, legislators and public administrators that EA is an extremely important tool for the promotion and protection of the environment in all its forms, given that EA is one of the main information instruments, awareness and construction of environmental values. This essay's main objective is to present the normative evolution of EA, in order to understand whether this panorama also means an evolution in the way people interact with the environment.

**Theoretical Framework:** EA is regulated and protected by Federal, State and Municipal legislative norms (Laws) and by Administrative Provisions (regulations) arising from public administration bodies. It is important to highlight that the Laws related to EA are from two specific groups. The 1st group is made up of Laws that deal

<sup>A</sup> *Doutorando em Planejamento Regional e Gestão da Cidade. Universidade Cândido Mendes. Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: [profjoaogomes@hotmail.com](mailto:profjoaogomes@hotmail.com)*

*Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-0066-974X>*

<sup>B</sup> *Doutora em Sociologia Política. Universidade Cândido Mendes. Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: [serpanogueira@gmail.com](mailto:serpanogueira@gmail.com) Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7471-2367>*

with EA in its essence and the 2nd Group is made up of laws that deal with the theme “education” and specifically portray EA. We also have Administrative provisions, also called Regulations. This comes from the Ministry of Education and Culture (MEC), Ministry of the Environment, State and/or municipal Department of Education and the National Environmental Council (CONAMA), through its resolutions. It is worth remembering that, from the 1970s onwards, Brazil became a signatory to several international treaties that suggest the creation of global environmental policies such as Agenda 21, the Kyoto Protocol and other reports that, even though they are not laws, can generate, in the environment, internal country, a range of public policies in compliance with international protocols ratified by Brazil.

**Method:** The methodology adopted for this research includes bibliographical research, in particular the analysis of legislative developments on environmental education and, subsequently, a qualitative analysis of the results in light of specialized doctrine.

**Research Implications:** The practical and theoretical implications of this research are visible given the demonstration of an extremely worrying reality. Bear in mind that if on the one hand we have a set of regulations of unquestionable quality, on the other hand, we have a transparent inapplicability of these norms. It is clear that there has been a legislative evolution in relation to the standards that govern EA, but apparently little EA is still practiced in educational environments.

**Originality/Value:** This study significantly contributes to enriching the theory and practice of EAF, as it portrays with actuality and truth the current scenario of Legislation that imposes the existence of EAF in School Scenarios. It also presents a critical look at the interpretation of laws and their inapplicability in current public policies aimed at implementing legal precepts.

**Keywords:** Environmental Law, Environmental Education, Environment, Teacher, Public Policies.

## LA EDUCACIÓN AMBIENTAL (EA) COMO DERECHO CONSTITUCIONAL BRASILEÑO: UN ANÁLISIS DE LA EVOLUCIÓN NORMATIVA DE LA EA ENTRE LOS SIGLOS XX Y XXI.

### RESUMEN

**Objetivo:** Existe un entendimiento unánime entre académicos, legisladores y administradores públicos de que la EA es una herramienta sumamente importante para la promoción y protección del medio ambiente en todas sus formas, dado que la EA es uno de los principales instrumentos de información, concientización y construcción de la conciencia ambiental. valores. El principal objetivo de este ensayo es presentar la evolución normativa de la EA, con el fin de comprender si este panorama significa también una evolución en la forma en que las personas interactúan con el medio ambiente.

**Marco Teórico:** EA se encuentra regulada y protegida por normas legislativas (Leyes) Federales, Estatales y Municipales y por Disposiciones Administrativas (reglamentos) emanadas de los órganos de la administración pública. Es importante resaltar que las Leyes relacionadas con EA pertenecen a dos grupos específicos. El 1er grupo está formado por Leyes que tratan de EA en su esencia y el 2º Grupo está formado por leyes que tratan el tema “educación” y retratan específicamente a EA. También contamos con Disposiciones Administrativas, también llamadas Reglamentos. Así lo emanan del Ministerio de Educación y Cultura (MEC), Ministerio del Ambiente, Secretaría de Educación estatal y/o municipal y el Consejo Nacional Ambiental (CONAMA), a través de sus resoluciones. Vale recordar que, a partir de la década de 1970, Brasil se convirtió en signatario de varios tratados internacionales que sugieren la creación de políticas ambientales globales como la Agenda 21, el Protocolo de Kyoto y otros informes que, aunque no sean leyes, pueden generar, en el medio ambiente, interno del país, una serie de políticas públicas en cumplimiento de los protocolos internacionales ratificados por Brasil.

**Método:** La metodología adoptada para esta investigación incluye la investigación bibliográfica, en particular el análisis de la evolución legislativa en materia de educación ambiental y, posteriormente, un análisis cualitativo de los resultados a la luz de la doctrina especializada.

**Implicaciones de la Investigación:** Las implicaciones prácticas y teóricas de esta investigación son visibles dada la demostración de una realidad sumamente preocupante. Hay que tener en cuenta que si por un lado tenemos un conjunto de normas de incuestionable calidad, por el otro, tenemos una transparente inaplicabilidad de estas normas. Está claro que ha habido una evolución legislativa en relación a los estándares que rigen la EA, pero aparentemente todavía se practica poca EA en entornos educativos.

**Originalidad/Valor:** Este estudio contribuye significativamente a enriquecer la teoría y la práctica de la EEP, ya que retrata con actualidad y verdad el escenario actual de la Legislación que impone la existencia de la EEP en los escenarios escolares. También presenta una mirada crítica sobre la interpretación de las leyes y su inaplicabilidad en las políticas públicas actuales encaminadas a implementar los preceptos legales.

**Palabras clave:** Derecho Ambiental, Educación Ambiental, Ambiente, Maestro, Políticas Públicas.

## 1 INTRODUÇÃO

A importância da Educação Ambiental (EA) para a existência de “um meio ambiente ecologicamente equilibrado” é incontestável, como bem prevê nossa Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu Art. 225. A verdade é que desde a promulgação da nossa “Lei Maior” e de tantas outras normas que retratam e tutela especificamente a EA, tem-se que, a cada dia, ela se torna mais importante, haja vista a necessidade de sua existência em cenários formais de ensino (Educação Ambiental Formal – EAF) como também nas comunidades de forma geral (Educação Ambiental Não Formal – EANF).

É indiscutível a importância da EAF na preservação, proteção e na recuperação do nosso meio ambiente em suas variadas formas, levando-se em conta suas peculiaridades locais e regionais. Para tanto os processos relacionados à promoção da EA precisam ser efetivos e essencialmente eficazes. O “fazer a EAF” é complexo, posto que, envolve áreas de conhecimentos diversos e exigem processos cognitivos contínuos e congruentes.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE AS NORMAS QUE TUTELAM A EA

A EA é regulamentada e tutelada por normas legislativas (Leis) Federais, Estaduais e Municipais e por Provimentos Administrativos (regulamentos) advindos de Órgãos da administração pública.

Insta salientar que as Leis relacionadas à EA são de dois grupos específicos. O 1º grupo é formado por Leis que tratam da EA em sua essência e o 2º Grupo é formado por leis que tratam do tema “educação” e pontualmente retratam a EA. Temos ainda os provimentos Administrativos, também chamados de Regulamentos. Este advém do Ministério da Educação e Cultura (MEC), Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Educação Estaduais e/ou municipais e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), por meio de suas resoluções.

Vale lembrar que, a partir da década de 70 o Brasil se tornou signatário de vários tratados internacionais que sugerem a criação de políticas ambientais globais como a Agenda 21, Protocolo de Kyoto e outros relatórios que, mesmo não sendo leis, podem gerar, no ambiente interno do País, uma gama de políticas públicas em atendimento aos protocolos internacionais ratificados pelo Brasil.

Como exemplo podemos citar o “Tratado de EA para Sociedades Sustentáveis Responsabilidade Global”, o qual o Brasil é signatário. Segundo Dias (2000, P.194),

1. A educação é um direito de todos, somos todos aprendizes e educadores;
2. A EA deve ter como base o pensamento crítico e inovador, promovendo a transformação e a construção da sociedade.
3. A EA tem o propósito de formar cidadãos com consciência local e planetária, que respeitem a autodeterminação dos povos e a soberania das nações. (Dias, 2000, p. 194)

De fato, são diversos os instrumentos multilaterais os quais o Brasil aderiu com a intenção legítima e de otimizar as ações internas, relativas às práticas ambientais, sendo o tratado acima citado o mais importante para as ações relativas à EA.

## 2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS EA

A partir da década de 80 se tornou mais contundente o olhar da sociedade e dos legisladores em relação aos temas ambientais, entre eles a vertente normativa relacionada a Educação Ambiental.

Em 1981 foi promulgada a Lei nº 6.928/81, norma que criou a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Até aqui existiam poucas e esparsas normas ambientais. Sob o ponto de vista doutrinário o Direito Ambiental ainda não era um ramo consolidado das Ciências Jurídicas e pouco se falava de Educação Ambiental no Brasil.

A nova lei da PNMA foi a precursora de diversas outras leis ambientais e em seu texto apresentou a EA de forma expressa no seu Art.2º, *in verbis*:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

[...]

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (Lei Federal nº 6.938/81)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente Percebe-se, que a Lei que criou a PNMA conferiu à EA o *status* de princípio estruturante, sem a qual o Estado estaria ferindo a “Dignidade da Vida Humana”.

A promulgação da Lei nº 6938/81 foi de extrema importância para a criação de um novo olhar legislativo para o meio ambiente em todas as suas formas, posto que, deu origem à promulgação de diversas normas ambientais com um viés protetivo e conservativo do ambiente.

Imperioso se faz lembrar que, na sequência histórica, adveio em 1988, a atual Constituição Federal, sendo esta considerada a mais democrática de todas as Constituições, rotulada como “Constituição Cidadã”.

Diferente das Constituições anteriores, a nova CF trouxe um capítulo próprio para o “Meio Ambiente”, e previu um mandamento específico sobre a Educação Ambiental, quando determinou no seu Art. 225:

Todos tem direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

**VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;** (Constituição Federal de 1988, grifo nosso).

Insta salientar que, a “Lei Maior” foi expressa em dizer que todos tem direito a meio ambiente equilibrado, sendo um direito de todos, inclusive dos que virão, mas, para que tal direito seja real e efetivo, é necessário (e não facultativo) a promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino (EAF) e para as comunidades (EANF).

Vale observar que as duas primeiras normas que são consideradas a “Gênese” da EA – a CF/88 e a Lei nº 6.938/1 - classificam a EA em “EA Formal”, (aquela realizada em ambientes Escolares) e a “EA Não Formal” (aquela realizada diretamente para as comunidades), entretanto, em momento algum foi estabelecido que a EA Formal deve ser transversal e/ou disciplinar.

Em 1994, o Presidente da República aprovou Exposição de Motivos do MEC, do Ministério da Cultura e do Ministério da Ciência e Tecnologia estabelecendo diretrizes para implantação do PRONEA – ainda em versão preliminar.

Em 1996, o MEC realizou revisão do currículo escolar incluindo o tema “Meio Ambiente” nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) do Ensino Fundamental, para que seja abordado de forma transversal.

Em 1996, entra em vigor a Lei nº 9.276, que institui o Plano Plurianual para o quinquênio 1996-1999, definindo como um dos principais objetivos da área ambiental a promoção da EA, através da divulgação e uso de conhecimentos sobre tecnologias de gestão

sustentável dos recursos naturais. Neste mesmo ano, foi instalada a Câmara Técnica Temporária de EA, criada pela Resolução nº 11 do CONAMA. Ainda neste ano, o Ministério do Meio Ambiente, através da Portaria nº 353, criou o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental, firmando protocolo deste Ministério com o MEC cujo objetivo é a cooperação técnica e institucional na referida área.

Sob o ponto de vista histórico, o que de fato, determinou a existência da forma como a EA existe, desde seu nascedouro até os dias atuais, foi a promulgação da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe especificamente sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Sobre as nuances desta lei e seus mandamentos será apresentada uma explanação no próximo tópico.

### 2.3 A LEI Nº 9.795 DE 1999 COMO GÊNESE DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PNEA) E A EFETIVAÇÃO DA EAF COMO TRANSVERSAL

A Lei nº 9795/99 criou a PNEA como sendo um sistema integrado formado por Instituições Educacionais Públicas e Privadas, diversos Órgãos Públicos, instituições privadas com e sem fins lucrativos, etc. Observe-se a letra da lei:

Art. 6º. É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º. A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental. (Lei nº 9795 de 27 de Abril de 1999)

Neste passo, no que diz respeito à EAF, nos Art. 9º ao 12º, a lei estabelece que a EA deve existir de forma integrada em todos os níveis de ensino.

De forma transparente, a simples leitura dos artigos da Lei da PNEA leva-nos, salvo melhor análise, aos seguintes entendimentos:

- a) em regra geral, a EAF deve existir em todos os níveis de ensino, no entanto, não poderá ser uma disciplina curricular;
- b) excepcionalmente a EAF poderá ser uma disciplina em cursos de Pós-graduação e/ou extensão;

- c) poderá ter uma disciplina de EA em áreas voltadas ao seu aspecto metodológico. Acredita-se que em cursos que estudem especificamente a EA e suas dimensões técnicas e teóricas;
- d) nos cursos de formação de Professores (as) a EA deve ser inserida no currículo de forma difusa e não disciplinar;
- e) os Docentes que já atuam no ensino formal devem receber formação continuada em relação aos conteúdos relativos à EAF; e
- f) as instituições de ensino públicas e privadas de todos os níveis de ensino devem ser fiscalizadas pelo poder público em relação a existência da Educação Ambiental em seus currículos e sua efetiva aplicação desde o processo de autorização, como também durante seu funcionamento.

Obviamente, não se pode esquecer que a transversalidade dos conteúdos relativos ao ambiente já estava prevista na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que prevê em seu artigo 26, caput, parágrafos 1º e 7º, a saber:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas **características regionais e locais da sociedade**, da cultura, da economia e dos educandos. (Grifei)

§ 1º. Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, **o conhecimento do mundo físico e natural** e da realidade social e política, especialmente do Brasil. (Grifei) (Lei nº 9795 de 27 de Abril de 1999)

(...)

§ 7º. A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, **projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais** de que trata o caput. (Lei nº 9.394 de 1996, grifo nosso)

Dessa forma, a LDB em seu art. 26 § 7º, supra apresentado, estabelece que o currículo poderá ser integrado por meio de projetos envolvendo temas transversais, entre eles os temas relativos ao meio ambiente. Nesse lastro, o MEC editou no ano de 1997 os Parâmetros Curriculares Nacionais (MEC/SEF/PCN,1997.126p). O documento apresentou os seguintes temas transversais:

#### PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS

Volume 1 - Introdução aos Parâmetros Curriculares Nacionais

Volume 2 - Língua Portuguesa

Volume 3 - Matemática

Volume 4 - Ciências Naturais

Volume 5 - História e Geografia

Volume 6 - Arte

Volume 7 - Educação Física

Volume 8 - Apresentação dos Temas Transversais e Ética

**Volume 9 - Meio Ambiente e Saúde (Grifei)**

Volume 10 - Pluralidade Cultural e Orientação Sexual.

(MEC/SEF, Parâmetros curriculares nacionais, 1997. p. 126, grifo nosso)

Tal análise história, tendo como base o estudo das Leis, das normas administrativas e dos PCN, deixa clara a intensão do Legislador e do Administrador Público em tornar a EAF, essencialmente transversal e não disciplinar no currículo escolar. E assim vem acontecendo nos 32 anos de existência da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), desde o seu nascedouro em 1981 (com a Lei 9608/81) até os dias atuais (2023).

Com relação à discussão se a EAF deve ou não ser disciplinar, vale considerar o olhar de Sibineli:

[...] Os docentes, que são os verdadeiros canais de aplicação da Educação Ambiental, não se mostram suficientemente preparados para o contato com os alunos no debate das questões ambientais.

[...] Os professores terminam suas graduações sem terem contatos com matérias referentes às problemáticas ambientais, o que prejudica enormemente o espírito legal. Frente à atual situação educacional, sustentamos, portanto, a posição de que há especificidades no ensinar e no aprender sobre a temática ambiental, que requerem, ainda que de forma transitória, um espaço curricular específico, inserido em diversos momentos da formação, uma vez que, para estimular as mudanças necessárias é imprescindível a ampliação das oportunidades de experiências nesta direção.

[...] Sustentamos, assim, a posição que, devido às especificidades no ensinar/aprender sobre a temática ambiental, esta requer, ainda que transitoriamente, um espaço curricular específico, com a finalidade de atingir os objetivos da Lei nº. 9.795 de 24 de abril de 1999. (Sibineli, 2009, p. 2)

A pesquisadora, concluiu em pesquisa de campo que, a EAF formal não é efetiva no cenário pesquisado pelo fato de os Docentes não terem conhecimentos sobre temas na área ambiental, dada a uma formação precária na graduação e a falta de formação continuada. Ela ressalta que a maioria dos Docentes entendem que seria mais efetivo se a EAF fosse disciplinar e não transversal. A autora aduz, ainda o olhar do Ilustre doutrinado Paulo Affonso Leme Machado, com vistas ao seu entendimento de que:

(...) a questão da inclusão da Educação Ambiental como matéria dotada de transversalidade, e não como uma disciplina específica, deve ser objeto de uma maior reflexão, como forma de garantir os objetivos previstos na lei. (Machado, 2008, p. 232)

Cumpramos ressaltar, que a Lei nº 9.795 de 1999, teve a difícil missão de há 25 anos atrás regulamentar a EA sendo esta, um dos grandes direitos da sociedade brasileira, já previsto pela Lei nº 6.938/81 e recepcionado pela nossa Constituição Federal de 1988. Nesse sentido o Professor Paulo Bessa Antunes, em sua obra Direito Ambiental (2008), entende que

A lei da Política Nacional de Educação Ambiental é uma norma jurídica extremamente confusa e de difícil compreensão. Os seus termos são pouco claros e pecam pela absoluta ausência de técnica jurídica. As suas gritantes falhas certamente, serão um entrave para a implantação de uma necessidade ambiental das mais sentidas, que é uma política clara e estável de educação ambiental. Lamentavelmente, a lei não logrou êxito em atender às enormes expectativas da sociedade. (Antunes, 2008, p. 124)

Salvo melhor juízo, em aderência ao entendimento do autor supracitado, o legislador não foi feliz com a elaboração da Lei nº 9.795/99, pois ao invés de construir possibilidade de implementação do direito à Educação Ambiental, acabou por dificultar e até reduziu direitos previstos pela Constituição Federal de 1988.

#### 2.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TRANSVERSALIDADE PREVISTA NA PNEA

A transversalidade se confunde com a transdisciplinaridade e não são objetos recentes, nem é novidade dentro do sistema escolar, onde muitos professores já as exercitam. Com estes instrumentos, o professor pode atuar contra a fragmentação que vem ocorrendo no conhecimento humano.

A concepção de transversalidade significa a construção da democracia e da cidadania a partir de conteúdos vinculados ao cotidiano e aos interesses da maioria da população. Assim, não há inclusão de novas disciplinas ou conteúdos aos currículos tradicionais, mas sim a discussão de temas de importância social do presente momento, adequando-os às possibilidades de compreensão dos alunos e que venham a remontar a cidadania.

Pavoni *apud* Branco (2003) entende que:

(...) educar é formar e informar. Isto significa que temos que habilitar as crianças a viverem nesse mundo, felizes sem conflitos ou, melhor ainda, aptas a enfrenar todos os conflitos de maneira a não se desestruturarem. Isto implica que a Educação deverá atender à criança nas suas características presentes, apresentando-lhe ao mesmo tempo, conteúdos do mundo social que lhes sejam oportunos e adequados. Para isso precisamos conhecê-la bem. (Pavoni *apud* Branco, 2003, p. 25)

A autora foi muito feliz quando aduziu a necessidade de formar adequadamente e não somente informar. Eis a verdadeira função do educador: não limitar a conteúdos e currículos formais, mas sim à realidade de cada educando.

Sobre a construção de uma postura crítica diante da realidade, por parte dos educandos Leff (2004), aponta que

A educação ambiental emancipatória se conjuga a partir de uma matriz que compreende a educação como elemento de transformação social inspirada no diálogo no exercício da cidadania, no fortalecimento dos sujeitos, na criação de espaços coletivos de estabelecimento de regras de convívio social, na superação das formas de dominação capitalista, na compreensão do mundo em sua complexidade e da vida em sua totalidade. (Leff, 2004, p. 14)

Dessa forma, com prevê o autor, a EA deve prever uma formação complexa, levando o educando a conhecer o mundo em sua complexidade, isso lhe dará a liberdade de ver, analisar e escolher, eis o sinônimo mais próximo de liberdade: conhecer para escolher.

O ideal é que esta construção se aplique a realidade local de cada educando, porque quando o universo é acessível e conhecido, esse é passível de ser *aplicado* de forma concreta, fazendo com que o educando se sinta ator e sujeito dos conflitos na sua realidade local.

Como dito anteriormente, os PCN não são “novidade”, e vêm há muito tempo sendo discutidos. Surgiram a partir de uma proposta do MEC, em 1994, como documento que poderia orientar parte das políticas educacionais do Governo Federal para o ensino.

Assim, a EA, como tema transversal (TT), dentro dos PCN, deverá se tornar um instrumento de mudanças, onde as relações disciplinares, a grade curricular, a relação aluno/professor, - com a ajuda dos meios eletrônicos que democratizam o acesso ao conhecimento - deverão pôr fim ao atual conhecimento científico/tecnocrático, cartesiano, explorador, para se tornar num conhecimento interdependente da sociedade interplanetária, mais justa, menos violenta e ecologicamente sustentável (se a mudança paradigmática ocorrer). Sobre este olhar de acordo com Sato

[...] os TT vieram oportunizar as discussões que a escola não vinha fazendo com tanto afinco, como por exemplo, a necessidade do ser humano se respeitar mutuamente, com solidariedade, justiça e outros fundamentos capazes de construir uma nova sociedade, mas também o de respeitar outros seres que o acompanha, seja por razões econômicas, seja por razões éticas e estéticas, se olharmos pelo enfoque ambiental. (Sato, 2004, p. 32)

O olhar da autora para os Temas Transversais (TT) traduzem a necessidade de a escola ser plena. Não assistencialista, mas, motivadora das discussões próprias do ambiente escolar. Dessa forma, resta claro que a escola não é somente um local onde se despeja conteúdos científicos e acadêmicos sobre os educandos, mas sim, um ambiente de discussões e reflexões para todos os temas que permeiam a sociedade local, regional e global.

Assim, a questão ambiental, objeto deste estudo, permeia as decisões políticas, econômicas, históricas e podem ser trabalhados dentro de disciplinas como Ciências e Geografia (áreas tradicionais de estudos das ciências naturais), mas também dentro de outras disciplinas como a Matemática e o Português, com a função de promover uma visão ampla dos elementos naturais e dos aspectos sociais que envolvem a questão ambiental.

Concluindo, as pesquisas bibliográficas indicam que a EA, evoluiu da informalidade com os movimentos sociais que contribuíram para o despertar da consciência ecológica perante a crise ambiental, ganhou corpo formal diante da convocação das diversas Conferências Mundiais, foi legislado e se tornou obrigatória, sendo na sequência inserida transversalmente no currículo escolar.

## 2.5 A PREVISÃO DA EAF NO ÂMBITO LEGISLATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Educação Ambiental (EA) está prevista na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 05 de outubro de 1989, em seu art. 261, inciso XX, *in verbis*:

Art. 261. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, em especial ao poder público, o dever de defende-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

**XX. promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetivos da proteção ambiental.** (Constituição Federal de 1988, grifo nosso)

De forma singular, a Constituição do Estado do RJ determina a existência da EA não formal quando diz “conscientização da população” e expressa a sua intenção em promover a EAF quando comenta sobre a “adequação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetivos da proteção ambiental”

Insta salientar a existência, no Estado do RJ, da Lei Estadual nº 3.325 de 1999. Ela dispõe sobre a Educação Ambiental (EA), institui a Política Estadual de Educação Ambiental, e complementa a Lei Federal nº 9.795/99, no âmbito do Estado do RJ.

Uma análise pormenorizada demonstra que Lei Estadual nº 3.325/99 direcionada à EA no estado do RJ, não foi direta e específica em dizer expressamente, (como na Lei 9795/99) que a EAF não poderá ser uma disciplina específica, na realidade o tema ficou em aberto, observe-se o texto do § 2º do art. 261 da Lei, *in verbis*:

§ 2º. A educação ambiental deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, envolvendo necessariamente, os seguintes aspectos, independentemente de outros a serem acrescidos, de acordo com o desenvolvimento científico e cultural da sociedade. (Lei nº 3.3325 de 1999)

A Lei em análise é mais flexível às mudanças sociais e às adequações que se fizerem necessárias ao longo do desenvolvimento das facetas da sociedade. Isso demonstra uma preocupação do Legislador estadual em adequar a Lei às necessidades sociais que se fizerem necessárias. Entretanto a Lei deixa claro que a EAF deve seguir os mesmos princípios previstos pela Lei Federal nº 9.795/99, em especial a “transversalidade”.

## 2.6 A EAF NO ÂMBITO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, RJ.: EXEMPLO DE CASO CONCRETO

Como exemplo de legislação Municipal, citamos o município de Cabo Frio, RJ., que, especificamente na sua Lei Orgânica, de 21 de dezembro de 2018, estabelece no Art. 160, III, um estímulo ao exercício da EAF. Então vejamos:

O Município assegurará o direito à qualidade de vida e à proteção do meio ambiente, devendo:

[...]

XIII - promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental; (Lei Orgânica, de 21 de dezembro de 2018)

Salienta-se que este é o único trecho da Lei Orgânica do Município de Cabo Frio que trata de EA. É perceptível que o Inciso supracitado da Lei enfatiza o dever do Município em assegurar a existência da EAF e EANF.

O panorama jurídico de Leis Ambientais do Município de Cabo Frio, conta com uma Lei específica sobre EA, qual seja a Lei nº 3.459, de 28 de março de 2022. Tal diploma legal institui a Política Municipal de Educação Ambiental. Em seus Arts. 10 e 11 a Lei estabelece os mandamentos em relação à EAF, a saber:

Art. 10. Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica infantil e fundamental;
- II - educação média e tecnológica;
- III - educação superior e pós-graduação;
- IV - educação especial; e
- V - educação para populações tradicionais.

Parágrafo único. As iniciativas de educação no ensino formal implementadas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal deverão contemplar, prioritariamente, a educação básica.

Art. 11. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, interdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º A educação ambiental deverá ser implantada na rede pública municipal em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

§ 2º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 12. Os professores em atividade devem receber incentivo para formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental. (Lei nº 3.459, de 28 de março de 2022).

A iniciativa de criação e promulgação de Lei específica sobre a Educação Ambiental para o Município de Cabo Frio é, de fato muito importante, e possui um poder de estimulação maior para a criação e efetivação de políticas públicas relativas à EA.

Entretanto, cumpre salientar alguns pontos importantes decorrentes da análise minuciosa da Lei em tela:

- a) inicialmente, o texto da lei esqueceu de contemplar a Educação de Jovens e Adultos (EJA) como parte do ensino básico que pode ser contemplado com a EAF;
- b) a EAF deve desenvolvida como uma prática educativa integrada, interdisciplinar, contínua e permanente; e
- c) assim como nas demais normas analisadas, não há a previsão da existência de uma disciplina de EA, já que a EAF deve ser implantada em atividades de extensão de caráter complementar e extracurricular.

À semelhança das diversas leis sobre EA dos estados federados e dos municípios, que promulgaram essas normas após a CF/88, abordaram o tema de forma semelhante, e às vezes com os mesmos termos. Dessa forma, as observações supra apresentadas se repetem entre os entes legislativos, demonstrando uma certa unidade de entendimento.

## 2.7 EXEMPLOS DE PROJETOS DE LEI (PL) QUE INTENTARAM A REALIZAÇÃO DA EAF NA MODALIDADE “DISCIPLINAR”

Pesquisas em Casas Legislativas, federais estaduais e municipais apontam algumas iniciativas de Projetos de Leis que propuseram alterar a Lei 9.795/99 (Lei Federal da EA) no que diz respeito à EAF. A maioria das iniciativas buscaram a implementação da EAF de forma disciplinar e não transversal. Entre estas iniciativas cita-se:

- a) Projeto de Lei do Senado, nº 221, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima. Tal iniciativa visava a oferta da EAF como disciplina específica no ensino fundamental e médio, alterando a Lei Federal nº 9.795/1999 (Lei da PNEA), e a Lei nº 9.394/1996 – LDB (PL Arquivado);
- b) Projeto de Lei nº 5.604/2016 da Câmara Federal do Deputados, do Deputado Felipe Bornier. O PL em análise objetivou alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o objetivo de tornar a educação ambiental como disciplina educacional obrigatória no currículo escolar (PL Arquivado);
- c) Projeto de Lei nº 106/2021 da Câmara dos Vereadores do Município do Rio de Janeiro, do Vereador Prof. Célio Lupporelli. O PL objetivou incluir a temática de Educação Ambiental no programa de ensino das escolas da rede pública do município, com base no art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal (PL ainda não convertido em Lei).

A partir do exposto, foi realizada uma exposição histórica e atual do Sistema Normativo Brasileiro que tutela a EA, em especial o olhar para as garantias legais relativas à EAF. A análise de todas estas normas, salvo melhor juízo, leva-nos ao entendimento de que a EAF é rica em leis e regulamentos que teoricamente a tutelam e a promovem. Mas restam dúvidas, sob o ponto de vista prático, se de fato a EAF ocorre efetivamente nos ambientes escolares.

É preciso que Legisladores e Gestores Públicos e Privados compreendam o meio ambiente em suas múltiplas formas. Não bastam “belas e robustas normas” se não forem

transformadas em políticas públicas eficazes e que promovam, efetivamente, o que se espera da Lei. Neste sentido como aponta Ahmed (2013):

O meio ambiente constitui-se em macro bem jurídico. A sua concepção, como decorrência da dicção do art. 3º da Lei nº 6938/81 pressupõe um caráter holístico, onde o meio ambiente se apresenta não apenas como o conjunto de recursos naturais, mas resultado de um conjunto de interações, relações, de modo que afirma José Afonso da Silva que “o ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive.”<sup>3</sup> Há, pois, um sentido de completude, de interrelação e de interação presentes de forma indissociável não só do ponto de vista conceitual, mas jurídico, de forma que não se pode destacar nem as partes do todo, nem as dimensões da unitariedade que se almeja proteger através da Lei. E é por isso que o constitucionalista prossegue destacando que a palavra ambiente expressa o resultado da interação dos elementos que o integram, de forma que “o conceito de meio ambiente há de ser, pois globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico turístico, paisagístico e arqueológico. (Ahmed, 2013, p. 4)

O autor demonstra de forma simples e profunda a necessidade de se conhecer o Meio Ambiente em suas diversas facetas, quais sejam: natural, artificial, cultural e do trabalho. Assim os legisladores e gestores não incorrerão no erro de só gerarem políticas públicas relacionadas à faceta natural do meio ambiente e/ou promoverem PP ineficazes.

Não se está aqui, a dizer e afirmar que a solução para trazer eficácia para o dilema vivido pela EAF é promovê-la de forma disciplinar no currículo escolar em todos os níveis de ensino. Mas sim, de promovermos discussões acerca da realidade decorrente de dados de pesquisas de campo, que de fato apresente um recorte do que, efetivamente, ocorre nos cenários escolares. Como bem ensina Machado (2013) em sua obra “Direito Ambiental Brasileiro”

A Lei 9.795/99 dispôs sobre a Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Entre seus princípios básicos está a concepção do meio ambiente em sua totalidade. Como um dos objetivos da lei esta o incentivo a participação individual e coletiva. Não se criou a disciplina “Educação Ambiental” no currículo de ensino (art.10, § 2º) – **o que acredito mereça ser objeto de mais reflexão.** (Machado, 2013, p. 139, grifo nosso)

Aqui, à semelhança do que pensamos, o doutrinador da área do Direito Ambiental, entende que é preciso uma maior discussão sobre a possibilidade de tornar a EAF disciplinar, obviamente não disse quando, nem como, mas sugeriu maiores reflexões.

## 2.8 RESUMO DOS MARCOS LEGAIS DA EA NOS DIVERSOS NÍVEIS POLÍTICOS

Interessante observar que a EA enquanto política pública, possui uma base legal formada por uma grande quantidade e diversidade de marcos legais, sendo estes em âmbito internacional, nacional, estadual, municipal e diversas normas administrativas, como Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e do Conselho Nacional de Educação (CNE). A Figura 1 demonstra a riqueza de normas que tutelam a EA brasileira.

**Figura 1**

*Marcos legais da EA nos diversos níveis políticos*

ESPECIE NORMATIVA	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	NUMERAÇÃO CONTROLE	TEMA
Tratado	Internacional	-----	EA
Constituição Federal de 1988	Nacional	-----	MEIO AMBIENTE EA
Lei	Nacional	6.938/81	Institui o a Política Nacional de Meio Ambiente
Lei	Nacional	9.795/99	Institui a Política Nacional de EA (PNEA)
Lei	Nacional	9.394/1996	Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Decreto	Nacional	4.281/2002	Regulamenta a Lei Federal de EA.
Constituição estadual de 1989	Estadual	-----	Política estadual de EA.
Lei	Estadual	3.325/1999	Programa Estadual de Educação Ambiental
Norma administrativa	Nacional	Resolução CONAMA 442/2010	Câmara Técnica Temporária de EA.
Norma administrativa	Nacional	DCN – MEC/2013	Diretrizes Curriculares Nacionais
Norma administrativa	Nacional	Resolução CNE/CP Nº 02/2017	Base Nacional Comum Curricular
Norma administrativa	Nacional	PCN-MEC/1997	Parâmetros Curriculares Nacionais: temas transversais
Norma administrativa	Nacional	Resolução CNE/CEB Nº 07/2010	Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental
Norma administrativa	Nacional	Resolução CNE/CEB Nº 03/2018	Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Fonte: Elaborado pelo Autor - 2024

Observa-se na Figura 1 que a EA é uma área tutelada por diversas normas Legislativas e administrativas geradas em todos os níveis políticos (federal, estadual e municipal), além de sabermos que o Brasil é signatário de um tratado específico sobre EA.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após apresentar o panorama normativos da EA entre os séculos XX e XXI, é possível chegar a alguns entendimentos ditos “positivos” e “negativos”, posto que se de um lato temos uma grande quantidade de normas que tutelam a EA desde a CF/88 até tratados internacionais, temos, por outro lado, pouca ou nenhuma aplicabilidade de tal normas em termos de políticas públicas. O texto do presente artigo demonstrou mesmo contando com uma lei federal sobre EA, diversas leis Estaduais e municipais ainda sim a EA enquanto politica pública encontra dificuldades para sua efetivação nos ambientes escolares.

Foram apresentados alguns projetos de leis que intentaram promover a EA de forma disciplinar, contrariando o que prevê as normas que orientam a aplicação da EAF, entretanto tais projetos não alcançaram sucessos e foram arquivados. Entretanto, imperioso se faz ressaltar alguns projetos fomentados por empresas como a Vale do Rio Doce, Petrobras, Natura, etc. São iniciativas promovidas e efetivadas, por associações e instituições não governamentais espalhados pelo Brasil que exercitam a EA em comunidades e escolas, bairro e cidades. São iniciativas que precisam ser apoiadas e copiadas por outras instituições públicas e Privadas, haja vista que o tamanho da nossa necessidade se compara ao tamanho do Brasil.

Conclui-se também, que somos ricos em normas sobre EA mas pobre em aplicação dessa normas. Há, sem dúvidas uma distancia muito grande entra a promulgação da Lei e a transformação desta norma em politicas públicas reais e eficazes.

Por fim, é transparente que a EA é um dos principais instrumentos de emancipação socioambiental que dispomos, mas é preciso torná-la palpável e eficaz. Só assim conseguiremos implementar a ciência e a consciência ambiental, além da promoção de cidadãos críticos e conscientes do seu papel na proteção e no cuidado com as diversas facetas ambientais e do seu entorno local e global.

### REFERÊNCIAS

- Araújo, C. A. (2006, janeiro/junho). Bibliometria: evolução história e questões atuais. *Editora Em Questão*, Porto Alegre, 12(1), 11-32.
- Almeida, J. R. (2010). *Gestão Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável*. Rio de Janeiro: Thex Editora e Almeida Cabral.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República. Recuperado em 15 março, 2024, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

- Brasil. (2009). *Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio [...]. Brasília, DF, [2009]. Recuperado em 15 março, 2024, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm)
- Brasil. Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno. (2012). *Parecer nº 14, 6 de junho de 2012*. Estabelece Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de junho de 2012, Seção 1, p. 18. Recuperado em 7 abril, 2024, de <http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/apresentacao>
- Brasil. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação; Conselho Pleno. (2012). *Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012*. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de junho de 2012, Seção 1, p. 70. Recuperado em 07 abril, 2024, de <http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/apresentacao>
- Brasil. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica Diretoria de Políticas e Regulação da Educação Básica. Coordenação-Geral de Temas Transversais da Educação Básica e Integral. Coordenação-Geral de Inovação e Integração com o Trabalho. Recuperado em 15 abril, 2024, de <http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/apresentacao>
- Cavalcanti, C. (1995). *Desenvolvimento e Natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. São Paulo: Cortez.
- Dias, G. F. (1998). *Educação Ambiental Princípios e Práticas*. São Paulo: Global.
- Leff, E. (2001). *Saber Ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Petrópolis: Vozes.
- Loureiro, C. F. B. (2004). *Trajatória e fundamentos da Educação Ambiental*. São Paulo: Cortez.
- May, P. H., Lustosa, M. C., Vinha, V. (2003). *Economia do Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Elsevier.
- Moura, B. do C. (2006). *Logística: Conceito e Tendências*. Vila Nova de Famalicão: Centro Atlântico.
- Oliveira Filho, J. G. (2009). *Manual de Educação Ambiental*. Cabo Frio: Tmais8.